



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT. AGRAVO RET.
2002.03.99.034603-7 825842 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 13/02/2006
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SUZANA CAMARGO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA

SILVA

AUTUAÇÃO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
APDO : JOSE SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO(S)

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADV : RENATO TUFÍ SALIM
ADV : JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.034603-7 AC 825842
ORIG. : 9604020579 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : JOSE SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A, atual denominação de SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ao voto e acórdão de fls. 631/653, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passivada Caixa Econômica Federal S/A e de prescrição da ação; deu parcial provimento ao agravo retido de fls. 366/376; indeferiu a tutela antecipada e, por fim, negou provimento aos recursos de apelação interpostos.

A embarante aduz, em breve síntese, que não houve pronunciamento judicial acerca da decretação da revelia da embargante e do prazo prescricional de um ano para propositura da ação, previsto no artigo 178, § 6º, do Código Civil de 1916.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos, visando que seja sanada a referida omissão e obscuridade.

É O RELATÓRIO.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.034603-7 AC 825842
ORIG. : 9604020579 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : JOSE SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

VOTO

A EXMA. SR^a DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO (Relatora):

Verifica-se, na situação em tela, não estar caracterizada a alegada omissão, ensejadora do acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, verifica-se que a embargante pretende, na realidade, para fins de prequestionamento, reabrir a discussão trazida nos autos, ao argumento de omissão.

Entretanto, esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

A simples leitura do voto denota que a matéria, novamente trazida à discussão por meio deste recurso, foi apreciada, uma vez que a questão controvertida então posta estava expressa no agravo retido e em uma preliminar.

Assim, quanto a decretação da revelia da embargante, a mesma foi objeto do agravo retido de fls. 366/376, interposto em face do despacho de fls. 241, que considerou a embargante como revel e determinou o desentranhamento da contestação de fls. 158/221.

Ocorre que, a decretação da revelia da embargante foi apreciada pelo acórdão embargado às fls. 634/636, que deu parcial provimento ao agravo retido de fls. 366/376, reformando a decisão de fls. 241, considerando como tempestiva a contestação apresentada às fls. 158/221 pela embargante, revogando-se os efeitos da revelia, nos seguintes termos:

"II - DO AGRAVO RETIDO

A apelante CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, requereu que este Tribunal conheça e aprecie do agravo retido de fls. 366/376, interposto em face do despacho de fls. 241, que considerou a apelante como revel e determinou o desentranhamento da contestação de fls. 158/221, consoante determina o artigo 523, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS requer assim, a apreciação do agravo retido de fls. 366/376, para que seja dado provimento ao recurso, decretando-se a nulidade da citação, reformando-se a decisão de fls. 241, revogando-se a revelia decretada, permanecendo a contestação de fls. 158/221 nos autos, nos termos do artigo 214 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Ocorre que, para citação da CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS foi expedida carta precatória de fls. 142/148, onde a mesma foi citada, consoante certidão de fls. 147.

A referida carta precatória, após ser devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 22/03/1999, consoante certidão de fls. 141.

Ocorre que, a serventia certificou às fls. 149, que em 13/04/1999 teria transcorrido o prazo para que a CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS apresentasse contestação, o que levou o MM. Juiz "a quo" a proferir a decisão de fls. 241, decretando a revelia da recorrente e determinando o desentranhamento da contestação de fls. 158/221, conforme certidão de fls.158/222.

No entanto, as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, formavam um litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, o prazo para contestação deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 297, o réu oferecerá contestação no prazo de quinze dias, mas como no presente caso, há litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, esse prazo deve ser contado em dobro, ou seja, trinta dias, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil.

A deprecata expedida para citação da ré CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, após ser devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 22/03/1999, consoante certidão de fls. 141.

Dessa feita, o prazo para contestação seria de trinta dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia 22/03/1999, que caiu em uma segunda-feira, contando-se trinta dias a partir de 23/03/1999, encerrando-se em 21/04/1999, uma quarta-feira, mas como esse dia é feriado nacional, o termo "ad quem" para apresentação da contestação seria 22/04/1999.

Assim, a contestação de fls. 158/221 estava tempestiva, não sendo a hipótese de se decretar a revelia da apelante CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.

Todavia, não é o caso de se reconhecer a nulidade da citação, como pleiteado no agravo retido de fls. 366/376, uma vez que a mesma apresentou com sua regularidade formal, nos termos do que determinam o artigo 12 e 214, ambos do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo retido de fls. 366/376, reformando-se a decisão de fls. 241, considerando-se como tempestiva a contestação apresentada às fls. 158/221 pela CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, revogando-se os efeitos da revelia aplicado no presente caso em questão."

Por outro lado, a omissão do acórdão embargado quanto ao prazo precricional de um ano para propositura da ação, previsto no artigo 178, § 6º, do Código Civil de 1916, a mesma também deve ser afastada, uma vez que não restou configurada.

A embargante alega que o acórdão recorrido deixou de apreciar o disposto no artigo 178, § 6º, do Código Civil de 1916, no entanto, verifica-se que a referida questão foi objeto de matéria preliminar expressamente rejeitada no voto e acórdão embargado no trecho abaixo transcrito:

"III - DA PRESCRIÇÃO

A apelante CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS argui, ainda, que deve ser decretada a prescrição da presente ação, nos termos do que determina o artigo 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em questão.

O artigo 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, dispunha que:

"Art. 178 - Prescreve:

(...)

§ 6º Em um ano:

(...)

II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato ."

Na presente ação, protocolada em 19/07/1996, JOSÉ SILVA SANTOS pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS a indenização relativa a sinistro ocorrido em imóvel habitacional, adquirido segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, financiado pela primeira requerida e com seguro habitacional da segunda requerida, consoante contrato de compra e venda com mútuo de fls. 56/68 e apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH de fls. 24/55, firmados em 13/01/1989.

O autor alega que seu imóvel sofre danos em virtude das chuvas que ocasionaram a infiltração e declinação do terreno, pelo que pleiteia a condenação das requeridas.

O artigo 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em questão, dispunha que as ações do segurado contra seguradora, quando o fato que a autoriza se verifica no Brasil, prescreveria em um ano, do dia em que o segurado-interessado tivesse conhecimento do mesmo fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Segundo se verifica pela carta endereçada ao Gerente de Habitação e Hipoteca da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de fls. 07, em 09/11/1995, o autor comunicou à instituição financeira o sinistro ocorrido no imóvel financiado.

Assim, é possível se afirmar que o segurado autor teve conhecimentos dos danos provocados no imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por volta de 09/11/1995 e a presente ação foi proposta em 19/07/1996.

Dessa feita, a presente ação indenizatória foi proposta dentro do prazo de um ano, previsto no **artigo 178, § 6º, inciso II, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em questão, não sendo a hipótese de decretar a prescrição da presente demanda.**

Rejeito a preliminar de prescrição da presente ação."

Fixados esses limites, verifica-se que não restou caracterizada a alegada omissão, como pretende a embargante, posto que a matéria, que devia ser apreciada nesta sede, foi objeto de julgamento.

Ademais, constata-se que, na verdade, os embargos de declaração estão a consubstanciar, isto sim, irresignação quanto ao voto proferido.

É que as alegações trazidas revelam o inconformismo quanto à fundamentação utilizada para decidir, pretendendo, desta feita conferir efeitos infringentes ao presente julgado.

O que se verifica, portanto, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável, pretensão esta incabível em sede de embargos de declaração, consoante se infere dos julgados abaixo citados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Impossibilidade de, em sede de embargos de declaração, se proceder ao exame da matéria já apreciada e decidida pela turma.
2- Na ausência de obscuridade, omissão ou contradição, no v. Acórdão, rejeitou-se os embargos.

3- Decisão mantida.

(EDAG nº 92.03.033124; TRF 3ª R; 2ª T; j. 22-03-94; v.u.; Rel. J. Ramza Tartuce; DJ de 27.04.94, pg 18700)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.

1. O v. Acórdão não contém dúvida ou obscuridade suscetíveis de dificultar seu embasamento. O recurso pretendeu alcançar efeitos infringentes, incabíveis na espécie.

2. Embargos de declaração improvidos."

(EDMS nº 91.0216651-RJ; TRF 2ª R.; 1ª T.; v.u.; j. 02-09-92; Rel. J. Henry Barbosa; DJ de 22-10-92; p. 33835)

Por fim, pretende o embargante o acolhimento dos presentes embargos, para o fim de contornar os bloqueios das Súmulas 282 e 356 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Supremo Tribunal Federal, para efeito de possibilitar a interposição de recurso às instâncias superiores.

Porém, mesmo que possível o prequestionamento com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios, opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1- Na ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios, principalmente quando está claro o simples propósito de prequestionamento da matéria, para interposição dos recursos cabíveis.

2- precedentes desta Corte.

3- Embargos não conhecidos.

(EDAC nº 92.05.00512634, TRF 5ª R; 2ª T; j. 27-10-92; v.u.; Rel. J. Araken Mariz; DJ de 22.01.93, pg 01043)

Logo, não há como acolher a pretensão da embargante pela via dos declaratórios, que se prestam para sanar obscuridade, contradição ou omissão ou, muito excepcionalmente, modificar o julgado. Inocorrentes tais hipóteses, há de ser desacolhido.

Diante do exposto, **voto no sentido de rejeitar os embargos.**

É COMO VOTO.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.99.034603-7 AC 825842
ORIG. : 9604020579 /SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
APDO : JOSE SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão e obscuridade, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

II - O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

III - Mesmo que possível o prequestionamento com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006. (data do julgamento).

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

RELATORA